



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

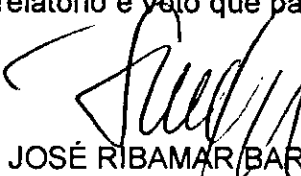
Processo nº. : 10680.010202/98-80
Recurso nº. : 133.419
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : PRUDENCIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.745

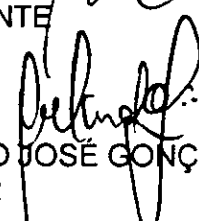
IRF - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - RECURSO PEREMPTO - INTEMPESTIVIDADE - Uma vez comprovada a intempestividade da interposição do recurso voluntário, impõe-se o reconhecimento da perempção, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, para não conhecer o recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENCIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010202/98-80
Acórdão nº : 106-13.745

Recurso nº : 133.419
Recorrente : PRUDENCIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

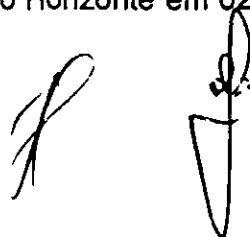
Trata-se de pedido de Compensação de valores relativos aos débitos vincendos de PIS, COFINS e IRRF, com o saldo não aproveitado de Imposto de Renda retido na fonte, referente ao exercício de 1998, período-base de 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte – MG (D.R.F.) indeferiu o pedido por entender que na realidade, os recolhimentos a que o interessado se refere como antecipações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) são antecipações dos beneficiários dos rendimentos referentes. Assim, não há que se falar em créditos a título de IRRF.

A contribuinte apresentou impugnação tempestivamente. Argumenta que é titular dos respectivos créditos originários dos códigos 8045 e 667.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG (D.R.J.) denegou o pedido por asseverar que o Imposto de Renda retido na fonte não pode ser compensado por outras espécies de tributos, e a compensação, nos casos possíveis, somente se verificará em estrita consonância com a lei.

Ante a deliberação dos membros da D.R.J., a Contribuinte interpôs recurso a essa E. Câmara, no qual, alega tratarem de importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, a título de comissões relativas a vendas de passagens aéreas. Houve saldo negativo referente a tal movimentação, e este saldo sim, é que constitui crédito passível de retificação e restituição. Ressalte-se, por derradeiro, que o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela D.R.J. de Belo Horizonte em 02 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.010202/98-80
Acórdão nº : 106-13.745

agosto de 2002 (fl. 83), e encaminhou o recurso *retro* a este Conselho em 05 de setembro de 2002, conforme comprova envelope juntado aos autos (fl. 96).

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010202/98-80
Acórdão nº : 106-13.745

VOTO

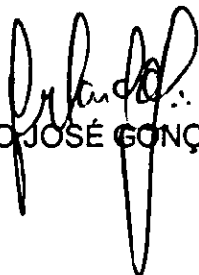
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em ato de conferência sobre a tempestividade da interposição do recurso voluntário, se constata que a contribuinte foi intimada da decisão proferida pela D.R.J. de Belo Horizonte em 02 de agosto de 2002 (fl. 83), e encaminhou o recurso *retro* a este Conselho em 05 de setembro de 2002, conforme comprova envelope juntado aos autos (fl. 96), portanto, além do prazo legal de 30 dias da intimação para manifestar seu inconformismo.

Desta feita, com base no art. 5º, art. 23, parágrafo 2º, inciso I, art. 33, combinados com o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, julgo o recurso perempto, deixando de conhecê-lo por intempestivo, conforme comprovação nos autos.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 